



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000322145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0174983-95.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A (FALIDO(A)), é embargado BANCO SANTOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 3 de julho de 2012.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO SANTOS S.A. (FALIDO)

EMBARGADA: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

INTERESSADO: TENDA ATACADO LTDA. E OUTRO

VOTO N.º 24.351

EMENTA: Embargos de Declaração. Embargante que não se conforma com o veredicto de precedente julgamento e não aponta, concretamente, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

Desacolhido agravo de instrumento em que impugnava a homologação de acordos entre a massa falida e alguns de seus devedores, o embargante, agora, maneja o presente integrativo alegando, em síntese, não se conformar com a decisão de primeiro grau, confirmada nesta instância, por entender que não se submetem aos princípios da razoabilidade e moralidade, “ferem a legislação específica sobre empresas e foram prejudiciais aos interesses dos credores e do falido” (fls. 1.585). Critica, dizendo demasiadamente elásticos, os conceitos correspondentes às expressões “empresas coligadas” e “critérios razoáveis”. Insiste em criticar o administrador judicial e o antigo representante do comitê dos credores, assim como a admissão de coligação entre sociedades distintas. Tendo sido informado que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrador não vem cumprindo o art. 22 da Lei 11.101/05, omitiram-se os integrantes da Turma Julgadora. Põe em destaque trecho do aresto (fls. 1.586), cuja redação entende obscura e requer esclarecimento. Reclama de não se ter debruçado, a relatoria, sobre cada um dos acordos impugnados, enumerando-os. Insiste no prejuízo que os acordos homologados trazem aos credores e ao falido e torna à crítica em torno das expressões “razoável” e “empresas coligadas”. Por fim, afirma que o administrador judicial não pode deixar de corrigir a dívida desde a data em que inadimplida a obrigação, pena de causar prejuízos de grande monta aos credores.

É o relatório.

O falido insiste, lamentavelmente, nos mesmos argumentos esgrimidos quando da interposição do Agravo de Instrumento: basicamente não se conforma com a interpretação que se conferiu às expressões “empresas coligadas” e acordos “razoáveis” entre a massa e seus devedores.

Nada mais há para ser dito a respeito porque a interpretação que a C. Turma Julgadora emprestou a tais conceitos já foram bem explicitadas no aresto embargado.

E não havia necessidade de analisar, no voto, de forma detalhada, cada um dos acordos firmados se, examinados, nenhum deles viola os limites traçados em julgamentos precedentes e que servem de parâmetros para as homologações.

Quanto ao trecho que menciona Delta Serviços e Participações, derivou de argumento traçado pelo próprio embargante ao ensejo de suas razões de agravo (fls. 36/37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, na inicial do recurso não se faz qualquer menção a violação, por parte do administrador judicial, ao art. 22 da Lei 11.101/05.

Em suma, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, mas discordância do falido em relação aos temas tratados e que deve corporificar em recurso constitucional.

Proponho, assim, que seja rejeitado o integrativo.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR